



marítimo, consistente em indenizar o armador, ou seja, o operador do frete marítimo, pelo descumprimento na entrega do contêiner para embarque fora do prazo denominado free time pelo afretador ou embarcador. O atraso na entrega do cofre ou contêiner objetiva indenizar o armador, que dele foi privado de sua utilização, geralmente por uma multa prevista em contrato por dia de atraso. O container foi devolvido à autora somente em 15/08/2017. A empresa Apelante não negou a utilização do container, tampouco que os devolveu depois do período de utilização livre, se limitando a argumentar não ter dado causa à sobrestadia, que teria ocorrido em razão de retenção da mercadoria pela Receita Federal. No entanto, A demora portuária ou a retenção de mercadorias não podem ser consideradas caso fortuito ou força maior, tendo em vista a previsibilidade e a frequência de ocorrência destes eventos, além de que a retenção da carga pela Receita Federal não retira a responsabilidade contratual da empresa em pagar pelo período que efetivamente utilizou. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE UNIMODAL INTERNACIONAL. ÔNUS PELO PAGAMENTO DE SOBRE-ESTADIA OU DEMURRAGE. RETENÇÃO DA MERCADORIA PELA RECEITA FEDERAL. ATRASO SUPERIOR A UM ANO NA DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A demurrage consiste em termo técnico utilizado no transporte marítimo, consistente em indenizar o armador, ou seja, o operador do frete marítimo, pelo descumprimento na entrega do contêiner para embarque fora do prazo denominado free time pelo afretador ou embarcador. O atraso na entrega do cofre ou contêiner objetiva indenizar o armador, que dele foi privado de sua utilização, geralmente por uma multa prevista em contrato por dia de atraso. O container foi devolvido à autora somente em 15/08/2017. A empresa Apelante não negou a utilização do container, tampouco que os devolveu depois do período de utilização livre, se limitando a argumentar não ter dado causa à sobrestadia, que teria ocorrido em razão de retenção da mercadoria pela Receita Federal. No entanto, A demora portuária ou a retenção de mercadorias não podem ser consideradas caso fortuito ou força maior, tendo em vista a previsibilidade e a frequência de ocorrência destes eventos, além de que a retenção da carga pela Receita Federal não retira a responsabilidade contratual da empresa em pagar pelo período que efetivamente utilizou. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0642137-64.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0644090-29.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 933A/PE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelada: Raimunda do Carmo Lima Sampaio.

Advogado: Francisco Carlos Nunes de Oliveira (OAB: 10057/AM).

Advogado: Philippe Nunes de Oliveira Dantas (OAB: 8872/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. ROTATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. ARTIGO 6.º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0644090-29.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

**Processo: 0651240-27.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: Horlandino Gomes de Mendonça.

Apelante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto.

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogada: Luciana Araújo Paes (OAB: 4678/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO ELETIVO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A FILA EXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Sendo a cirurgia de caráter eletivo, não se pode colocar o paciente em situação vantajosa perante os demais cidadãos que esperam há anos a realização de uma cirurgia pelo SUS. Tal situação seria uma afronta ao princípio da isonomia. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO ELETIVO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A FILA EXISTENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a cirurgia de caráter eletivo, não se pode colocar o paciente em situação vantajosa perante os demais cidadãos que esperam há anos a realização de uma cirurgia pelo SUS. Tal situação seria uma afronta ao princípio da isonomia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0651240-27.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 0651531-90.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Adriana Cassia dos Santos Venâncio.

Advogado: Filipe Reis Faia (OAB: 14524/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIA CONTRATUAL NÃO NEGOCIÁVEL PREVIAMENTE PREENCHIDA.1. O dever de informação é imprescindível à validade de



quaisquer contratos de consumo, considerada a hipossuficiência presumida do consumidor.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972, STJ). 3. Tratando-se de via contratual não negociável e previamente preenchida pela Instituição financeira, conclui-se que não foi dada real possibilidade de o consumidor negar a contratação do seguro de proteção financeira, nos termos da cláusula contratual respectiva.3. A apelante sofreu violação ao direito de personalidade, representado pela ofensa à sua dignidade, em especial porque os descontos indevidos ocorreram de forma direta em seu contracheque - fonte de subsistência - já que a autora viu-se privada de utilizar tal montante para a sua manutenção digna. 4. Recurso provido. Sentença reformada.. DECISÃO: " CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONDICIONADO À CONTRATAÇÃO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIA CONTRATUAL NÃO NEGOCIÁVEL PREVIAMENTE PREENCHIDA. 1. O dever de informação é imprescindível à validade de quaisquer contratos de consumo, considerada a hipossuficiência presumida do consumidor. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (Tema 972, STJ). 3. Tratando-se de via contratual não negociável e previamente preenchida pela Instituição financeira, conclui-se que não foi dada real possibilidade de o consumidor negar a contratação do seguro de proteção financeira, nos termos da cláusula contratual respectiva. 3. A apelante sofreu violação ao direito de personalidade, representado pela ofensa à sua dignidade, em especial porque os descontos indevidos ocorreram de forma direta em seu contracheque - fonte de subsistência - já que a autora viu-se privada de utilizar tal montante para a sua manutenção digna. 4. Recurso provido. Sentença reformada. A C Ó R D ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0651823-46.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Elson Fabiano Castro França.

Advogado: Adson Pinho Pinto (OAB: 5850/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 877A/AM).

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3056/MT).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A CALCULADORA DO CIDADÃO, DISPONIBILIZADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, NÃO É FERRAMENTA IDÔNEO PARA VEICULAR A ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E OS JUROS REAIS PRATICADOS, UMA VEZ QUE ELA NÃO É ALIMENTADA POR OUTROS ENCARGOS, COMO O IOF, TAMPOUCO LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADAS PELA PARTE CONSUMIDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº , de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento".

**Processo: 0652867-66.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Katia Helena Almeida de Almeida.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ;De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil;Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009);O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. No presente caso, a desigualdade entre a taxa de juros contratada e a média divulgada pelo banco central, representa variação mínima que não configura abusividade.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DANOS MORAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFERENÇA EM PERCENTUAL QUE NÃO REPRESENTA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários ainda que por equiparação nos termos da Súmula 297 STJ; De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de juros acima da média de mercado, por si só, não é capaz de rotulá-lo como abusivo, sendo necessária a sua aplicação em quantidade de uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média estabelecida, para caracterizar a arbitrariedade. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009); O CET (Custo Efetivo Total) foi criado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - Resolução 3.517, de 06.12.2007 - para que o consumidor conheça todos os custos de um empréstimo ou financiamento antes de fechar o contrato. Não é uma taxa a mais que incide no contrato, mas é apenas um valor percentual, e representa a soma dos custos cobrados na contratação de um empréstimo ou financiamento, quais sejam: taxa de juros, tributos, taxas e despesas cartorárias, etc. No presente caso, a desigualdade entre a taxa de juros contratada e a média